



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.007335/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.513 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente RENEU RODRIGUES DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação contra crédito tributário constituído mediante Notificação de Lançamento (fl. 07) lavrada contra a pessoa física em epígrafe como

decorrência da entrega a destempo da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 2007 ocorrida em 16/07/2009 (fls. 08, 15-22).

A presente autuação apurou crédito tributário de R\$ 12.413,30 em função do descumprimento da mencionada obrigação acessória.

Cientificado automaticamente quando da entrega da declaração, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 02 a 05), datada de 30/07/2009, na qual explica que, apesar de ter preparado a declaração em fins de março de 2008 (fl 09), pagado o imposto decorrente via agendamento de débito em conta-corrente (fl 10, 11 e 24) e, inclusive, ter entregue cópia desta em seu trabalho como dever de ofício (fl 12), teve restrição do CPF por não entrega da Declaração de Ajuste Anual 2008/2007 (fl 14).

Neste momento, se deu conta de não ter encontrado o recibo 2008/2007 gravado em seu computador, lembrando que, em função da tensão do trabalho não enviara a declaração via *ReceitaNet*, com intuito de futura revisão, vindo a perceber o que tinha acontecido 15 meses depois.

Pede o cancelamento da exigência, acreditando ser possível interpretar a lei cominadora da penalidade de forma mais justa para contemplar casos específicos.

Eis o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. CONTRIBUINTE OBRIGADO. ENTREGA INTEMPESTIVA. MULTA.

Estando o contribuinte obrigado a efetuar a entrega da declaração do imposto de renda pessoa física, e tendo-a feito após o prazo estabelecido na legislação, é devida a multa pelo atraso.

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/01/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/02/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o cálculo da multa por atraso na entrega da DIRPF, com base em percentual do imposto devido, é improcedente;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação é tempestiva e por ter sido apresentada por parte legítima, dela se toma conhecimento.

A cada ano, por força do disposto no art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, novas regras definidoras da obrigatoriedade de entrega da Declaração de Ajuste Anual são opostas aos contribuintes pela Receita Federal. No ano-calendário de 2007, dispunha o art 1º da Instrução Normativa RFB n.º 820, de 11 de fevereiro de 2008:

Art. 1º Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda referente ao exercício de 2008 a pessoa física residente no Brasil que, no ano-calendário de 2007:

I - recebeu rendimentos tributáveis na declaração, cuja soma foi superior a R\$ 15.764,28 (quinze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e oito centavos);

II - recebeu rendimentos isentos, não-tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma foi superior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais);

III - participou, em qualquer mês, do quadro societário de sociedade empresária ou simples, como sócio ou acionista, ou de cooperativa, ou como titular de empresa individual;

IV - obteve, em qualquer mês, ganho de capital na alienação de bens ou direitos, sujeito à incidência do imposto, ou realizou operações em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas;

V - relativamente à atividade rural:

a) obteve receita bruta em valor superior a R\$ 78.821,40 (setenta e oito mil, oitocentos e vinte e um reais e quarenta centavos);

b) pretenda compensar, no ano-calendário de 2007 ou posteriores, prejuízos de anos-calendário anteriores ou do próprio ano-calendário de 2007;

VI - teve a posse ou a propriedade, em 31 de dezembro, de bens ou direitos, inclusive terra nua, de valor total superior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

VII - passou, em qualquer mês, à condição de residente no Brasil e encontrava-se nessa condição em 31 de dezembro;

VIII - optou pela isenção do imposto sobre a renda incidente sobre o ganho de capital auferido na venda de imóveis residenciais, cujo produto da venda seja destinado à aplicação na aquisição de imóveis residenciais localizados no País, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da celebração do contrato de venda, nos termos do art. 39 da Lei n.º 11.196, de 21 de novembro de 2005.

No exercício em exame, o recorrente declarou rendimentos tributáveis da ordem de R\$ 371.414,56 e bens e direito no montante de R\$ 451.473,98 (fls. 08, 15 a 22).

Logo, estava o contribuinte obrigado a entregar Declaração de Ajuste Anual, o que fez, tão somente, em 16/07/2009, ou seja, após o prazo fatal estabelecido pela supracitada Instrução Normativa para cumprimento desta obrigação acessória, qual seja, 30/04/2008.

Aplicável, pois, a penalidade trazida pelo art 8º do mesmo diploma legal.

Art. 8º A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o prazo de que trata o caput do art. 5º, se obrigatória, sujeita o contribuinte à multa de 1% (um por cento) ao mês-calendário ou fração de atraso, calculada sobre o total do imposto devido nela apurado, ainda que integralmente pago.

§ 1º A multa a que se refere este artigo é objeto de lançamento de ofício e:

I - tem como valor mínimo R\$ 165,74 (cento e sessenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) e como valor máximo 20% (vinte por cento) do imposto de renda devido;

II - tem, por termo inicial, o 1º (primeiro) dia subsequente ao fixado para a entrega da declaração e, por termo final, o mês da entrega ou, no caso de não-apresentação, do lançamento de ofício; e

III - no caso do não-pagamento da multa por atraso na entrega dentro do vencimento estabelecido na notificação de lançamento emitida pelo PGD, a multa, com os

respectivos acréscimos legais decorrentes do não-pagamento, será deduzida do valor do imposto a ser restituído para as declarações com direito a restituição.

§ 2º A multa mínima aplica-se inclusive no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

Não se desconsidera o esforço do recorrente no sentido de provar que confeccionou sua declaração dentro do prazo legalmente estabelecido para a entrega, porém, não se deve olvidar que a informação somente chegou aos bancos de dados deste órgão em 16/07/2009.

Por fim, ressalta-se que, nos termos dos arts 111 e 142 do Código Tributário Nacional (CTN), é impossível cogitar do uso de interpretações mais benéficas no tocante à legislação que afaste a cobrança do crédito tributário ou da consideração pelo servidor de questões pessoais atinentes ao recorrente com a finalidade de afastar a aplicação da lei, pois a Atividade Fiscal é vinculada e obrigatória.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

...

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Assim, conclui-se não haver reparos a serem feitos no lançamento em exame.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, atentando para o aproveitamento de pagamentos anteriores realizados pelo contribuinte (fls. 10, 11 e 24).

Valéria Guimarães Amarante – Relatora

Documento assinado digitalmente

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 5 do Acórdão n.º 2002-007.513 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10730.007335/2009-12